



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125131-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARYSSA DE VASCONCELOS PASCHOA BALDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1125131-22.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 16ª Vara Cível Central

Apelante: LARYSSA DE VASCONCELOS PASCHOA BALDINO

**Apelada: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

MM. Juiz de primeiro grau: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 50.204

Apelação – Ação declaratória e indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação parcialmente procedente. 1. Réu, cessionário do crédito, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legitimidade das operações atribuídas à responsabilidade da autora. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência das dívidas e de cancelamento das correspondentes anotações restritivas. 2. Anotações restritivas em discussão, entretanto, não caracterizando dano moral, por haver outras e contemporâneas inscrições, então ativas. Aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para o acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade do débito e para o cancelamento da correspondente anotação restritiva. Sucumbência recíproca.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c.

indenizatória proposta por LARYSSA DE VASCONCELOS PASCHOA BALDINO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Insurge-se a autora contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de duas anotações restritivas em seu nome, em razão de débitos nos valores de R\$ 4.833,55 e R\$ 86,10, relacionados aos contratos nºs 0100140200320424 e 0100195280001327, respectivamente, não reconhecidos pela demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento das anotações restritivas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação. Responsabilizou a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC (fls. 158/168).

Apela a autora, pretendendo a reforma da sentença e, para tanto, diz, em síntese, que: (a) o apelado não juntou aos autos o contrato de cessão de crédito; (b) não há prova dos débitos que deram origem às anotações restritivas; (c) devem ser aplicadas as disposições protetivas do CDC ao caso dos autos, inclusive com a inversão do ônus da prova; (d) a apelante não foi notificado da cessão de crédito; (e) a apelante experimentou danos morais, que devem ser indenizados; (f) não é caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, por não existir anotação preexistente (fls. 171/179)

2. Recurso tempestivo (fls. 170 e 171) e respondido, com impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 183/).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 23).

É o relatório do essencial.

Gratuidade da justiça.

3. Nos termos do que dispõe o art. 1.009, §1º, parte final, do CPC, cabe conhecer da questão preliminar suscitada em contrarrazões, em que o apelado objetiva a reforma do tópico da sentença que rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça concedida à ora apelante.

Não procede a irresignação, porém.

Ora, a declaração de hipossuficiência econômica da apelante (fl. 10) goza de presunção de veracidade, consoante dispõe o art. 99, §3º, do CPC.

E o apelado absolutamente nada de palpável apresentou para infirmar aquela presunção — ônus que lhe competia, sem sombra de dúvida.

Mérito.

4. Procede em parte a irresignação.

Efetivamente, muito embora afirme o apelado ter obtido os débitos em questão por meio de cessão de crédito com Banco Santander e tenha demonstrado a existência de relação jurídica entre a autora e o cedente do crédito (v. fl. 149), não cuidou ele de demonstrar a legitimidade dos específicos débitos que deram ensejo às anotações restritivas realizadas em nome da apelante.

Observe-se que o apelado não apresentou nenhum documento positivando a existência e o montante do débito em discussão, no valor de R\$ 4.919,65 (cf. fl. 22).

O contrato de fl. 149, no valor de R\$ 3.267,59, e as declarações de cessão de crédito de fls. 142 e 150, nos valores de R\$ 3.592,83 e R\$ 62,39, divergentes dos valores dos apontamentos (R\$ 4.833,55 e R\$ 86,10), não evidenciam a existência de nenhum débito.

Obviamente, tocava ao apelado o ônus de demonstrar a legitimidade das operações impugnadas, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, a toda evidência.

Impõe-se, desse modo, o acolhimento dos pedidos de reconhecimento da inexistência dos débitos atribuídos à responsabilidade da apelante e de cancelamento das correspondentes anotações restritivas.

5. No que concerne ao pleito indenizatório, não procede a irresignação.

Isso porque, conforme se vê do histórico de fls. 145/146 e 147/148, a apelante, ao menos pelo que se depreende daqueles dados, é devedora contumaz, haja vista as outras inscrições feitas em seu nome — havendo inscrições ativas à data da anotação aqui discutida.

E a apelante não demonstrou ter/estar discutindo em juízo os débitos relacionados às demais inscrições.

O quadro afasta o reconhecimento de dano moral, consoante a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ, com o seguinte enunciado: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

6. Donde se impor a reforma parcial da sentença, para o acolhimento do pedido declaratório e do voltado ao cancelamento da anotação restritiva.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Quanto aos honorários, estes não se compensando, os devidos ao advogado da apelante são estabelecidos na importância de R\$ 1.200,00 (CPC, art. 85, §8º); os

devidos ao advogado do apelado são fixados em 10% sobre o valor atualizado do pedido rejeitado (histórico de R\$ 20.000,00). A parcela de responsabilidade da apelante nas custas e os honorários a que responsabilizada apenas poderão lhe ser exigidos na situação prevista no art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Esclareço que o arbitramento dos honorários do advogado da apelante abstraiu o valor atribuído à causa, pois a arbitrária atribuição (R\$ 24.919,65) muito acima está do pífio proveito econômico obtido com a demanda.

Parcialmente provido o recurso, não é caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS - Tema 1.059.

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator